

**PARECER JURÍDICO/Impugnação de licitação**

Trata-se de **impugnação apresentada pela empresa TECSTART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Processo 18/061-PG.**

**Introdução**

Procedimento licitatório para aquisição de materiais diversos, com registro de preços, para atendimento de demandas do Centro de Turismo Social e Lazer de Praia Formosa.

O primeiro colocado não conseguiu apresentar os documentos necessários para habilitação, tendo sido chamado o segundo colocado, que manteve o interesse pela contratação, passando-se então a análise dos documentos de habilitação.

Conforme o entendimento da Comissão de Licitação, os documentos apresentados pela segunda colocada estavam corretos, publicando-se a informação para ciência de todos os interessados.

Não satisfeita, a apresentou impugnação, cujas razões encontram-se nos autos do processo administrativo.

Este é o breve relatório.

**Da impugnação apresentada**

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela Recorrente que, a seu ver, culminariam na impugnação da empresa **VIMETAL COMÉRCIO LTDA.**

Já com relação às impugnações apresentadas, verifica-se que, em todos os itens, razão não assiste à Impugnante, senão vejamos:

Ao avaliarmos os documentos apresentados pela empresa **VIMETAL COMÉRCIO LTDA.**, verifica-se que atendem aos requisitos de validade para a presente licitação, constando o número do item, sua descrição, a unidade de medida, quantidade, valor unitário, valor total e indicação da marca.

Por mais que tente a Impugnante alegar, tem-se como válidos e presentes todos os itens tidos como necessários, o que não se pode exigir que as participantes tragam as informações em nesse ou naquele modelo específico, mas sim exigir que se tenha a **informação**, pois não é a forma mais importante do que o fim útil do processo.

Da mesma forma no que se refere aos itens 32 e 33, que efetivamente constam da proposta da empresa tida como vencedora e habilitada, em sua quantidade e preço, cuja inversão de código não altera o resultado final, especialmente porque, a bem do processo licitatório, tendo como um dos objetivos a eficiência, em se tratando de itens com mesma quantidade e mesmo preço, a inversão de posição dos códigos em nada altera o resultado final.

Vemos ainda o argumento de que o fator de desconto aplicado não seria o mesmo para todos os itens, o que também não observamos pois o fator multiplicador que encontramos foi 0,459 para todos os itens, ficando assim rechaçado o argumento apresentado, pois a Impugnante se apega a detalhes insignificantes, que, se considerados, nenhum dos participantes atenderia.

Com a adoção de um único percentual de desconto, e considerando para tanto 11 casas decimais, pois este é o entendimento da Impugnante, não haveria como ajustar o preço unitário, uma vez que no Brasil só trabalhamos com 02 (duas) casas decimais para registro de valores.

Ainda, por não verificar vício nos documentos apresentados, nem inexistência de itens tidos como necessários, poderia, se fosse o entendimento da comissão de licitação, converter em diligência para esclarecimentos ou complementação de informações, procedimento inclusive previsto no artigo 43, em seu parágrafo 3º, da Lei 8.666, aplicada subsidiariamente ao presente caso por ser a Resolução 1.252 omissa, senão vejamos:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*...*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Como já informamos, as informações necessárias constam da proposta, servindo a diligência tão somente para esclarecimento de dúvidas ou complementação de instrução do processo licitatório. Mas mesmo assim não entendemos que seria o caso.

Importante ressaltar que a posição doutrinária uníssona é no sentido de que a realização de diligências representa um importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e que atuando dessa estará sempre baseado na busca da proposta mais vantajosa, devendo ser desconsiderado o formalismo exagerado, ou a busca da forma pela forma.

No mesmo sentido está o posicionamento do Tribunal de Contas da União, o que se vê no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

Trazemos ainda, reforçando nossa posição, outros julgados, senão vejamos:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”*



*“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”*

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”*

Assim, por qualquer ângulo que se observe o caso em tela, vemos que os argumentos lançados na impugnação não prosperam, cabendo no caso, se assim entendesse a Comissão de Licitação, promover diligências necessárias para complementação de informação ou esclarecimento de dúvida,

Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

#### **Das Conclusões Finais**

Por todo o exposto, em vista dos documentos constantes no processo administrativo, e verificando estarem preenchidos os requisitos tidos como necessários expressos no edital, somos pelo não acolhimento da impugnação apresentada, quer seja pela não constatação de qualquer prejuízo ao SESC/ES, pela correta habilitação da empresa impugnada, ou ainda, em se entendendo que alguns dos argumentos apresentados na impugnação pudessem ser procedente, seria o caso de se adotarem diligências, uma vez que, a nosso ver, não se tratam de documentos ou informações que invalidam a habilitação promovida.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 28 de maio de 2018.



**Gustavo Lobo Veríssimo da Silva – OAB/ES 9.539**  
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES